



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03595/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Paulo Pedro Carvalho Montenegro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO 2004 – GESTOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não encaminhamento ao Tribunal de documentos essenciais ao exame da PCA - Falhas na elaboração de demonstrativos contábeis – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Incorreta demonstração da dívida flutuante – Ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à Previdência Social – Insuficiência de informações no relatório de gestão – Subsistência de máculas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00793/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB*, SR. PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO, referente ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas;

2) *APLICAR* multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) *RECOMENDAR* ao atual gestor do *Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB* para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade do Fundo, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de maio de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03595/05

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03595/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Paulo Pedro Carvalho Montenegro

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão do Ex-ordenador de Despesas do *Fundo Municipal de Saúde de Bayeux*, durante o exercício financeiro de 2004, Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro, apresentadas a este Tribunal em 22/06/2005, conforme Ofício Nº 139/05– GS, fl. 02 dos autos.

Os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 78/83, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal com atraso de 83 dias e não acompanhada de toda documentação necessária para sua análise; b) a lei municipal Nº 490/91 criou o Fundo Especial que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, vigilância sanitária; vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo; além de controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido, o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) receita efetivamente arrecadada no período foi de R\$ 7.976.161,46, representando 106,49% da orçada, que era da ordem de R\$ 7.489.906,00; b) a despesa orçamentária empenhada atingiu o montante de R\$ 9.171.431,88; c) o resultado da execução orçamentária, no exercício, foi deficitário no valor de R\$ 1.195.270,42; d) foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.721.098,55, tendo como fontes para cobertura a anulação de dotação e créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 1.511.871,33, tendo como fonte o excesso de arrecadação; e) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte de 376.169,53; f) houve inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 1.114.527.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte concluíram que foram verificadas as seguintes irregularidades: a) ausência de cópia autêntica de lei e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; b) transferência de R\$ 587.418,47 não informada/demonstrada; c) déficit orçamentário de R\$ 1.195.270,42; d) créditos adicionais especiais autorizados na Lei Orçamentária Anual nº 883/2003; receitas de R\$ 167.000,00 e despesas de R\$ 367.500,00 contabilizadas fora do orçamento; e) insuficiência financeira para quitar restos a pagar no montante de R\$ 1.022.841,72; f) demonstrativo da dívida flutuante incorretamente elaborado; g) encargos patronais previdenciários não contabilizados nem repassados; h) insuficiência de informações no relatório de gestão.

Devidamente citado, o responsável deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer n.º 958/10, fls. 89/92, onde opinou, pelo (a): (a) irregularidade da prestação de contas em apreço, referente ao exercício financeiro de 2004; (b) aplicação da multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro em face da transgressão a normas legais conforme acima apontado; (c) recomendação à Administração do *Fundo Municipal de Saúde de Bayeux*, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no sentido de organizar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03595/05

manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

João Pessoa, 05 de maio de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03595/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Paulo Pedro Carvalho Montenegro

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que os Fundos Especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram, visando a consecução de objetivos previamente definidos.

No caso em exame, destaca-se, inicialmente, que as contas foram apresentadas a este Tribunal com atraso de mais de 80 dias, registrando-se, ainda, a carência de documentação necessária para sua análise.

Após exame dos documentos constantes dos autos, restaram irregularidades decorrentes da inobservância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre as quais falhas na elaboração de demonstrativos contábeis, ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à Previdência Social e insuficiência financeira para cumprir as obrigações inscritas em restos a pagar e consignações.

Ante a ausência de defesa, tais irregularidades implicam em responsabilização decorrente das condutas implementadas pelo então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro, em vista da subsistência de máculas que inclusive comprometeram o equilíbrio das contas de gestão, restando também configurada a necessidade de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo *JULGAMENTO IRREGULAR* das contas de gestão do Ex-ordenador de Despesas do *Fundo Municipal de Saúde de Bayeux*, Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2004, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;

2) pela aplicação da multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);

3) pelo *ENVIO* de recomendação ao atual gestor do *Fundo Municipal de Saúde de Bayeux* para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade do Fundo, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 05 de maio de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator